



NOTA TÉCNICA DO NÚCLEO DE ESTUDOS EM SISTEMAS DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - NESIDH/UFPR

ASSUNTO: Desaparecimento forçado de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips: a aquiescência do Estado brasileiro viola parâmetros internos e interamericanos

EMENTA: Entende-se que o desaparecimento do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips se configura como um caso político de desaparecimento forçado, marcado sobretudo pela aquiescência do Estado brasileiro, descumprindo parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos, bem como recorrendo em crimes já reconhecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, posiciona-se a favor de medidas sérias, céleres e eficazes para a investigação do ocorrido e a responsabilização dos perpetradores.

I. Os fatos sumariados.

Trata-se de nota técnica requerida pela União das Organizações Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) e pelo OPI – Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato para averiguar o enquadramento dos fatos ocorridos com Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips nos parâmetros interamericanos de desaparecimento forçado.

Preliminarmente, vale ressaltar que a situação se enquadra em um contexto sistêmico de violação de direitos humanos dos povos indígenas e dos defensores de direitos humanos acerca do tema. A omissão do Estado em respeitar e garantir os direitos dessa população, bem como o direito de defender direitos, se torna clara ao analisar o descaso nas buscas quanto ao desaparecimento dos dois homens, que, segundo fontes indígenas, deu-se no trajeto entre a comunidade Ribeirinha São Rafael e a cidade de Atalaia do Norte. Os dois planejavam visitar uma equipe de Vigilância Indígena, próximo ao Lago do Jaburu¹.

¹ G1. Desaparecidos na Amazônia: veja como estão as buscas por indigenista brasileiro e jornalista britânico. 8 jun 2022. Disponível:



O respaldo para a proteção de indigenistas, assim como de jornalistas, se encontra não apenas lacunosa, como em momento de ataques por investidas populistas contrárias à liberdade de expressão e à autodeterminação das comunidades indígenas. Conforme veículos de notícias, uma fonte indígena, que formava uma equipe de 13 vigilantes indígenas que circulavam com o jornalista e o indigenista pela região do Vale do Javari, em Atalaia do Norte, no Estado do Amazonas, na fronteira com o Peru, afirma que eles foram vítimas de uma emboscada. Este mesmo grupo tem incessantemente realizado buscas, sem sucesso em encontrá-los².

Em consonância com informações jornalísticas, o indigenista Bruno Pereira, que é servidor licenciado da Fundação Nacional do Índio (Funai) e Dom Phillips, colaborador do jornal inglês *The Guardian*, foram visitar com a Equipe de Vigilância da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja) a localidade Lago do Jaburu, que fica a 15 minutos da comunidade de São Rafael, para investigar e averiguar invasões dentro da TI.

Durante o percurso, enfrentaram intimidações, inclusive com grupo que passou demonstrando claramente estar armado, o que já havia alertado e preocupado indígenas que acompanhavam Bruno e Dom.

II. O contexto de sistêmica de violência contra indígenas e o Vale do Javari.

O Vale do Javari é uma região localizada na fronteira com o Peru e a Colômbia, com acesso restrito por vias fluviais e aéreas, a região de 85 mil km², e abriga 6.300 indígenas de 26 grupos diferentes, 19 deles isolados —a maior concentração do mundo³. Estes dados são

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/06/08/desaparecidos-na-amazonia-veja-como-estao-as-buscas-por-indigenista-brasileiro-e-jornalista-britanico.ghtml>. Acesso em: 10 jun 2022.

² OPENDEMOCRACY. Por trás do desaparecimento de jornalista britânico e indigenista na Amazônia.9 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/pt/desaparecimento-dom-phillips-bruno-pereira-amazonia-brasileira/>. Acesso em: 10 jun 2022.

³ UOL. Histórico de violência e abuso: conheça terra indígena Vale do Javari. 8 jun 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/06/08/historico-de-violencia-e-abuso-conheca-a-terra-indigena-vale-do-javari.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 jun 2022.



de extrema importância considerando que a América Latina é a região com maior número de indígenas isolados do mundo, de modo que os dados tomam ainda mais importância.

Nas últimas décadas os indígenas da região enfrentam diversas ameaças à sua integridade psicofísica, à autodeterminação de seus povos e de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Principalmente no que diz respeito aos povos indígenas isolados e de recente contato, que estão submetidos, de forma peculiar, a um grande leque de vetores de vulnerabilidade, que se reforçam mutuamente. São eles, em caráter não excludente e taxativo: (i) a vulnerabilidade epidemiológica, decorrente da inexistência de memória imunológica em seus organismos para defesa contra determinadas doenças – a exemplo de uma simples gripe –; (ii) a vulnerabilidade demográfica, que ocorre pela fragilidade do contingente populacional, em consequência dos números reduzidos e das grandes taxas de mortalidade decorrentes do contato; (iii) a vulnerabilidade territorial, pela contínua pressão da nossa sociedade sobre seus territórios e a estreita relação desses povos com os recursos naturais e suas respectivas cosmologias; e (iv) a vulnerabilidade política, que ocorre pela impossibilidade desses povos se manifestarem através dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, tais como partidos políticos, associações ou assembleias⁴.

A petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, além de trazer estas especiais vulnerabilidades acerca do Vale do Javari e suas comunidades, traz dados importantes acerca do contágio pela COVID-19 na região. Em estudo conjunto da UFMG e do Instituto Socioambiental, intitulado “Modelagem de vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19”, destacou-se:

“A perspectiva da Covid-19 entrar em comunidades indígenas pode representar um cenário devastador. Uma alta porcentagem da população indígena pode ser impactada devido à alta transmissibilidade da doença, vulnerabilidade social de populações isoladas e limitações relacionadas com a assistência médica e logística de transporte de enfermos. A possibilidade de subnotificação das populações indígenas e a falta de vigilância dos vetores de dispersão da doença podem impactar seriamente a capacidade de

⁴ Beatriz Huertas. Corredor Territorial de Pueblos Indígenas en Aislamiento y Contacto Inicial Pano, Arawak y otros. FENAMAD 2015.



controlar a transmissão da Covid-19. Além da mortalidade populacional, a diminuição da integridade socioeconômica pode reduzir ainda mais a capacidade dos povos indígenas em lidar com a crescente fragilização das políticas públicas de saúde e proteção territorial.⁵”

Tal estudo concluiu que, dentre as terras indígenas (TIs) com maior vulnerabilidade, figuram os territórios Yanomami e Vale do Javari – este último a área com o maior número de povos indígenas isolados no país, o que evidencia o risco de extermínio integral de etnias hoje enfrentado.

Ainda assim, conforme o Instituto SocioAmbiental, o coordenador geral da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), alertou para ameaças de missionários e pastores à Terra Indígena Vale do Javari durante a pandemia, dentre muitas outras ameaças⁶.

Do mesmo modo, em 2017, o Ministério Público Federal do Amazonas confirmou o assassinato de ao menos 20 indígenas de uma aldeia isolada do Vale do Javari por garimpeiros ilegais do município de São Paulo de Olivença, bem como de outro assassinato de indígenas da comunidade isolada dos Warikama Djapar. Neste ínterim, fora realizada expedição da Funai (Fundação Nacional do Índio) e do Exército Brasileiro à reserva em 2017, quando foram descobertos garimpeiros ilegais atuando dentro e fora da área habitada por grupos de indígenas isolados, dos quais não se conhece a língua ou etnia.

O tráfico de drogas também é presente na região, “que aproveitam a ausência do Estado e uma fronteira pouco vigiada entre países-chave para o narcotráfico”. Inclusive, “A comunidade São Rafael, onde Bruno teve a última reunião antes de sumir, é conhecida por sofrer influência financeira de traficantes de drogas, garimpeiros e demais exploradores que invadem o território preservado”.

⁵ ISA. Nota técnica Modelagem de vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19. 2020. Disponível eletronicamente em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_modelo_covid19.pdf. Acesso em: 10 jun 2022.

⁶ ISA. Em meio a pandemia indígenas do Javari denunciam ameaça de missionários a isolados. Março de 2020. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/em-meio-a-pandemia-indigenas-do-javari-denunciam-ameaca-de-missionarios-a-isolados>. Acesso em: 10 jun 2022.



Tal situação é inclusive objeto da Ação Civil Pública 1004249-82.2018.4.01.3200, acerca da proteção dos indígenas da área do Vale do Javari. Nesta, é mencionada a Informação Técnica nº 2/2019/Sepe I - CFPE - VJ/CFPE - VALE DO JAVARI-FUNAI, de 4 de novembro de 2019, informando a situação de fragilidade e o coletivo sentimento de insegurança por parte dos servidores que atuam na BAPE Ituí/Itaquaí. O documento comprova que ocorreu um ataque na BAPE Ituí/Itaquaí no último dia 31 de outubro de 2019 e aconteceu uma tentativa de homicídio.

Do mesmo modo, a Coordenação da Organização Indígena UNIVAJA, em nome povos Marubo, Mayoruna (Matsés), Matis, Kanamary, Kulina (Pano), Korubo e Tsohom-Djapá informa que invasores voltaram a atacar na noite desta quinta feira dia 31, com tiros de espingarda, pela sétima vez neste ano, a Base de Vigilância do rio Ituí, uma das quatro bases que protegem a Terra Indígena Vale do Javari e por conseguinte a integridade física, cultural e territorial dos indígenas e suas aldeias, incluindo os “isolados” e 120 indígenas da etnia Korubo de “recente contato”.

As Lideranças do Vale do Javari também haviam denunciado a invasão de missionário norte americano à terra indígena onde há povos isolados. Quanto a este ponto, a organização União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja) denunciou às autoridades brasileiras que o missionário norte-americano Andrew Tonkin teria ingressado ilegalmente na região onde vivem indígenas isolados nas margens do rio Itacoaí, dentro da Terra Indígena Vale do Javari, no extremo oeste do Amazonas, fronteira do Brasil com o Peru, sem cumprir as leis e os protocolos brasileiros sobre ingresso em terra indígena.

Neste sentido, foi no ensejo desta ACP que o ingresso na TI das pessoas desaparecidas (Bruno Pereira e Dom Phillips) foi considerado expressão legítima da autonomia da vontade dos povos indígenas Marubo, Mayoruna (Matsés), Matis, Kanamary, Kulina-Pano, Korubo e Tsohom-Djapá, bem como fora determinado à ré UNIÃO que efetive imediatamente obrigação de fazer no sentido de viabilizar o uso de helicópteros, embarcações e equipes de buscas, seja da Polícia Federal, seja das Forças de Segurança ou das Forças



Armadas (Comando Militar da Amazônia), tendentes a localizar as pessoas Bruno Pereira (cidadão brasileiro) e Dom Phillips (cidadão inglês).

Os documentos demonstram o contexto de completa desproteção e da inação estatal que aquiesce com as múltiplas violações de direitos que ocorrem na região.

III. Bruno Pereira e Dom Phillips são defensores de direitos humanos.

Bruno Pereira, ainda que licenciado da FUNAI, já foi chefe da Coordenação Regional Vale do Javari e coordenador geral de Índios Isolados e de Recente Contato da mesma instituição, além de exercer trabalho de anos na proteção dos povos indígenas. Ele, assim como o jornalista Dom Phillips, se enquadra em profissões que demandam especial proteção estatal, tendo em vista os riscos envolvidos.

De acordo com a jurisprudência reiterada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base na definição do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos, são defensores de direitos humanos qualquer indivíduo que busque promover e realizar, de alguma forma, os direitos humanos, sejam civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, reconhecidos em nível nacional ou internacional⁷.

De modo que suas atividades de promoção dos direitos dos povos indígenas os configuram como defensores de direitos humanos.

Em seu informe acerca da situação de direitos humanos no Brasil, a Comissão Interamericana já mencionou que o direito a defender os direitos humanos compreende os direitos elencados na *Convenção Americana dos Direitos Humanos* atinentes a "*liberdade de informação (art. 13) e de associação (art. 16) como direitos fundamentais dos habitantes do hemisfério. Embora tenham alcance universal, tais direitos são especialmente preciosos em contextos de desigualdade e de transição do autoritarismo para a democracia, na medida em*

⁷ CIDH. Directrices básicas para la investigación de delitos contra personas defensoras de derechos humanos en el Triángulo Norte. 2021, § 18.



que seu exercício oferece um meio para que grupos desfavorecidos ou minoritários possam reivindicar mudanças”.

Também faz menção à Constituição Federal do Brasil de 1988, que garantiu a liberdade de imprensa em seu art. 5, IX e art. 220, bem como a liberdade de associação (art. 5º, XVII). Traz, no entanto, estatísticas de violência e insegurança (inclusive pelas mortes violentas) que demonstram que o Brasil segue se mostrando hostil à atividade dos jornalistas e comunicadores sociais, bem como de ativistas e defensores de direitos humanos.

A CIDH vê esse quadro com preocupação, tendo em vista suas implicações para a manutenção de desigualdades estruturais e históricas. 292. Em relação a jornalistas e comunicadores sociais, a Comissão registrou, apenas no ano de 2015, o assassinato de 11 jornalistas por motivos aparentemente relacionados à atividade profissional no Brasil, além de dezenas de outras agressões. Já relatório da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) e do Conselho Nacional do Ministério Público publicados em 2019 mostram que, nos últimos 5 anos, houve um total de 23 homicídios contra jornalistas, com um incremento em 2018, quando foram registrados o assassinato de 4 profissionais comunicadores⁴⁵⁴. 293. De igual maneira, durante a visita ao país, a CIDH recebeu informação de que comunicadores sociais sofreram graves agressões, tanto por meios virtuais como por meios físicos, na cobertura da última campanha eleitoral para as eleições de 2018⁸.

IV. Elementos do desaparecimento forçado.

Conforme estabelece a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e a jurisprudência reiterada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o desaparecimento forçado consiste na privação da liberdade de uma pessoa ou mais, realizada por agentes do Estado ou por indivíduos ou grupos de indivíduos que atuam com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, o qual recusa-se a reconhecer tal privação de

⁸ CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, p. 109.



liberdade ou fornecer informações a esse respeito,⁹ com o escopo de gerar incerteza acerca de seu paradeiro, vida ou morte; causar intimidação e supressão de direitos.¹⁰

Essa prática é considerada uma violação complexa, múltipla e contínua de diversos bens jurídicos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que se trata de uma pluralidade de atos que, unidos por uma única finalidade, perduram de forma continuada ou permanente enquanto o paradeiro da vítima ou seus restos mortais não forem conhecidos, ou ainda quando a identidade do indivíduo não tenha sido determinada precisamente¹¹.

Assim, o desaparecimento forçado possui uma natureza multi-ofensiva, pois macula inúmeros direitos protegidos pela Convenção Americana, tais como o direito à liberdade pessoal, ainda que a privação de liberdade seja realizada em conformidade com o ordenamento jurídico; o direito à integridade pessoal, posto que o isolamento prolongado e confinamento solitário coercitivo reproduzem um tratamento cruel e desumano; o direito à vida, pois a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade agravada e, por conseguinte, amplia-se o risco de que seu direito à vida seja violado; e o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, visto que a violação da segurança pessoal da vítima impossibilita de forma direta que esse direito seja garantido ou em função do indivíduo ser afastado da proteção da lei; além da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, destinada a coibir essa contravenção.¹²

Em decorrência, a vítima é submetida a um estado de completo desamparo, sendo o desaparecimento forçado considerado um crime contra a humanidade, dado que se refere a violações graves de direitos humanos, as quais ocasionam sofrimento à vítima e aos seus

⁹ Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, entrada em vigor em 28 de março de 1996).

¹⁰ Corte IDH. Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de agosto de 2018, § 85.

¹¹ Corte IDH. Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 15 de novembro de 2021, § 114.

¹² Corte IDH. Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de agosto de 2018, § 86.



familiares.¹³ Esta prática, ainda, manifesta um afastamento dos princípios essenciais sobre os quais se alicerçam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos,¹⁴ e sua proibição possui o caráter de *jus cogens*.¹⁵

Destarte, em consonância com as definições do Estatuto de Roma, do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários de Pessoas, da Corte Europeia de Direitos Humanos e de diferentes instâncias internacionais,¹⁶ a Corte Interamericana determinou em diversas ocasiões que essa prática possui três elementos concomitantes e constitutivos: i) a privação de liberdade; ii) a intervenção direta de agentes do Estado ou sua aquiescência, iii) a recusa em reconhecer a detenção e revelar o destino ou paradeiro do interessado¹⁷.

Quando do desaparecimento de Bruno Pereira e Dom Phillips, ambos haviam ido visitar a região do Vale do Javari, em Atalaia do Norte, localizado no Estado do Amazonas, em conjunto com a Equipe de Vigilância da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), com o objetivo de documentar invasões no local.

Na tentativa de consolidar um diálogo com o ribeirão conhecido como "Churrasco", presidente da Comunidade São Rafael, no dia 05 de junho de 2022, os dois atuantes na causa indigenista percorreram o rio Itacoá e não foram mais encontrados.

Chama atenção o fato de que dias antes Bruno e Dom haviam se encontrado com outro grupo de ribeiras, que se deslocavam em uma embarcação cujo motor é reputado como incomum para navegar em cursos d'água mais estreitos, e demonstraram hostilidade ao realizar intimidações e evidenciar que portavam armas de fogo. Testemunhas afirmam que o

¹³ Corte IDH. Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012, § 96.

¹⁴ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, § 158.

¹⁵ Corte IDH. Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru, § 140.

¹⁶ Corte IDH. Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2021, § 62.

¹⁷ Corte IDH. Caso Radilla Pacheco vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009, § 140



referido barco havia sido fornecido por narcotraficantes e teria o condão de alcançar a embarcação do jornalista e do indigenista pelo rio, em razão de sua potência.¹⁸

Diante dessas circunstâncias, mostra-se como indiscutível que se trata de desaparecimento forçado, pois estão presentes os elementos aptos a configurar esse crime. Isto pois, é possível verificar que houve privação de liberdade das vítimas quando há violação complexa que perdura no tempo até o momento e que o destino e paradeiro dos indivíduos não são identificados. Nesse aspecto, a Corte IDH já estabeleceu que a "maneira pela qual a privação de liberdade assume para fins de caracterização de um desaparecimento forçado é indistinta, ou seja, qualquer forma de privação de liberdade satisfaz este primeiro requerimento".¹⁹

Ademais, verifica-se que embora não há indícios - até o momento - de intervenção do Estado brasileiro no desaparecimento, sendo que os relatos de testemunhas e o contexto da região indicam que o delito foi cometido por ribeirinhos²⁰. Entretanto, é possível identificar a aquiescência do Estado no tocante a contravenção, pois além do governo ter demorado injustificadamente para começar as buscas, só atuando após a pressão social, midiática, internacional - inclusive da Embaixada da Inglaterra-, jurídica e multidisciplinar, o presidente Jair Bolsonaro proferiu falas complacentes com o ocorrido ao afirmar que "*Realmente... Duas pessoas apenas, em um barco, em uma região daquela, né, completamente selvagem, é uma aventura que não é recomendável que se faça. Tudo pode acontecer. Pode ser um acidente, pode ser que eles tenham sido executados*"²¹, demonstrando uma recusa em reconhecer a

¹⁸ OPENDEMOCRACY. Por trás do desaparecimento de jornalista britânico e indigenista na Amazônia. 09 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/pt/desaparecimento-dom-phillips-bruno-pereira-amazonia-brasileira/>. Acesso em: 10 jun 2022.

¹⁹ Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018, § 172.

²⁰ VALFRE, Vinícius. AM: munição encontrada com suspeito sugere ligação com crime internacional. 08 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dom-phillips-e-bruno-pereira-municao-encontrada-com-suspeito-sugere-ligacao-com-crime-internacional.8a2339421bb290e33d04b0374d1a43aej1r1gr88.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

²¹ UOL. Bolsonaro deveria ser maior interessado em encontrar Bruno e Dom Phillips. 07 jun 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/06/07/bolsonaro-deveria-ser-maior-interessado-em-encontrar-bruno-e-dom-phillips.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 10 jun. 2022.



privação de liberdade das vítimas, sem realizar esforços para descobrir o destino ou paradeiro do interessado.

Importante ressaltar que as vítimas, de forma expressa, agem em prol da defesa dos direitos ambientais e indígenas, em detrimento das ações ilegais exercidas por garimpeiros, pescadores, madeireiros e invasores da região, já tendo isso ocasionado inclusive constantes ameaças a Bruno.²²

No entanto, sabe-se que no Brasil há uma conjuntura de impunidade de indivíduos que cometem delitos em detrimento de defensores de direitos humanos, incluindo desaparecimento forçado, o que perpetua a violência contra esse grupo, favorece sua repetição e desencoraja a defesa dos direitos humanos, uma vez que o temor causado por essas situações reduz diretamente as chances de que outros defensores exerçam seu direito de defender os direitos humanos²³. Especialmente porque os agressores buscam produzir um efeito “exemplar”, isto é, visam reduzir as denúncias de violação e provocar o afastamento de defensores de determinadas áreas²⁴.

Nesse íterim, ressalta-se que o desaparecimento forçado se mostra como especialmente grave quando está incluído em um contexto de padrão sistemático ou quando trata-se de um ato praticado ou tolerado pelo Estado, como ocorre no Brasil, em especial nesta temática e nesta região.

Cabe ainda sublinhar que a possível informação da identificação dos corpos do indigenista e do jornalista, no momento desmentida pelas autoridades policiais, não desnaturaliza a conceituação de desaparecimento forçado. Isto porque o desaparecimento forçado se enquadra em uma violação sistêmica do direito à vida (art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH) e das garantias e processos judiciais (arts. 8º e 25º

²² O GLOBO. Jornalista inglês e indigenista da Funai alvo de ameaça desaparecem. 06 jun 2022. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/cidades/jornalista-ingles-e-indigenista-da-funai-alvo-de-ameaca-desaparecem-117720>. Acesso em: 10 jun. 2022.

²³ CIDH. Guia práctica sobre lineamentos y recomendaciones para la elaboración de planes de mitigación de riesgos de personas defensoras de derechos humanos. 2021, p.5.

²⁴ CIDH. Informe sobre la situación de defensores de derechos humanos en las américas. 07 de março de 2006, § 152.



CADH) que comporta a ideia de desaparecimento com execução ou não dos desaparecidos forçosamente, seguida de “*ocultamento de cadáver com o objetivo de obstaculizar toda prova material do crime e de buscar a impunidade de quem o cometeu*”²⁵.

Desde seu primeiro caso litigioso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que a prática de desaparecimentos tem muitas vezes envolvido a execução dos detentos, em segredo e sem julgamento, seguida da ocultação do cadáver, a fim de apagar todos os vestígios materiais do crime e assegurar a impunidade daqueles que o cometeram. Tais circunstâncias consubstanciam, segundo a Corte, violação brutal do direito à vida, principalmente somada à falta de investigação do que aconteceu – o que representa violação de dever legal do Estado, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção²⁶.

Não apenas o direito à vida propriamente dito, mas, conforme já mencionado, por se tratar de violação multidimensional, também é violado o direito à integridade psicofísica, presente no art. 5º da CADH. Isso pois, “*pela própria natureza do desaparecimento forçado, implica que o Estado colocou as pessoas em uma situação grave de vulnerabilidade e risco de sofrer danos irreparáveis à sua integridade pessoal e à sua vida. Neste sentido, o desaparecimento forçado é uma violação do direito à integridade pessoal, pois o simples fato de isolamento prolongado e detenção coerciva incomunicável representa um tratamento cruel e desumano, em contradição com os artigos 5(1) e 5(2) da Convenção*”²⁷.

A Corte IDH já considerou no caso Caso La Cantuta v. Peru que, conquanto não haja provas dos atos específicos aos quais as vítimas foram pessoas foram submetidas antes ou durante seu desaparecimento, o próprio *modus operandi* do crime no contexto deste tipo de prática sistemática, somado às falhas nos deveres de investigação, permite inferir que estas experimentaram sentimentos profundos de medo, angústia e indefesidade, bem como foram submetidos a atos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo coerente qualificar os atos

²⁵ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, § 157.

²⁶ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, § 122.

²⁷ Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C No. 332, § 135.



contrários à integridade pessoal de pessoas executadas ou desaparecidas nos termos dos artigos 5(1) e 5(2) da Convenção²⁸.

Conforme a jurisprudência interamericana, em diversos casos, o desaparecimento forçado foi caracterizado justamente como conseqüente de execução extrajudicial das vítimas, ao ocultar seus rastros²⁹. Assim, a interferência ou a aquiescência do Estado pode se dar também na obstrução ou falta de diligências para que se encontrem provas materiais do crime para que seja possível averiguar os responsáveis, sendo um *modus operandi* já reconhecido pela Corte IDH como “indício sobre seu possível desaparecimento forçado”^{30 31}.

Diante do exposto, os elementos que consubstanciam o desaparecimento forçado se encontram todos no presente caso. A privação de liberdade é clara, tendo em vista que não houve comunicabilidade ou qualquer tipo de contato com o indigenista e o jornalista há, ao menos, 7 (cinco) dias. Do mesmo modo, não há quaisquer notícias que possam dar informações acerca da detenção, destino ou paradeiro de ambos durante este período. Por fim, há aquiescência do Estado brasileiro, demonstrada de modo sistemático - como demonstrado nos tópicos anteriores -, e de modo específico, frente às medidas específicas - ou a ausência destas - para que o desaparecimento seja solucionado com celeridade.

V. Demora injustificada na resposta do Estado brasileiro.

²⁸ Corte IDH. Caso La Cantuta v. Peru. Caso. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, §113.

²⁹ Especificamente, na análise dos casos Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça), Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, La Cantuta, Gómez Palomino, 19 Comerciantes, Bámaca Velásquez y Castillo Páez. (Corte IDH. Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C No. 299, § 164).

³⁰ Idem, § 170.

³¹ No caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs Peru, a Corte IDH reconheceu que 5 fatos contribuíram para determinar o caso como de desaparecimento forçado: a) a negativa das autoridades do Exército de reconhecer a detenção das vítimas durante os primeiros dias do ocorrido; b) o *modus operandi* utilizado na destruição de evidências durante os primeiros dias do ocorrido; c) a incerteza sobre as provas coletadas em 18 de julho de 1991; d) o registro das certidões de óbito em 1991 e 1992, e e) a busca, recuperação e eventual identificação dos restos esqueléticos humanos recuperados. Corte IDH. Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de setembro de 2015. Serie C No. 299, § 166.



A demora injustificada na resposta do Estado brasileiro apenas corrobora o enquadramento da atual situação com desaparecimento forçado com aquiescência estatal. Além de o Presidente transparecer seu claro descaso com a situação, ventila inclusive a possibilidade de execução dos dois desaparecidos forçosamente, uma vez de se tratar de uma região “selvagem”, ou ao supor que se trataria de uma “aventura”, ignorando o fato de ser um trabalho investigativo de extrema importância frente às ameaças à vida, à integridade e à autodeterminação dos povos que lá residem.

Ao mencionar com tamanha negligência a possibilidade de execução extrajudicial por grupos armados que dominam e aterrorizam a região, a omissão confessa do Estado brasileiro com a política indigenista e da proteção de defensores de direitos humanos se consubstancia melhor que qualquer acusação que poderia ter sido realizada contra o chefe do Executivo.

Do mesmo modo, o presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Marcelo Xavier, afirmou, que Bruno e Dom deveriam ter pedido autorização para realizar a viagem pela terra indígena Vale do Javari, na Amazônia³², ao declarar que a "Funai, de forma nenhuma, emitiu nenhum tipo de autorização para ingresso nessa área indígena".

Em consoante menoscabo com o Presidente da República, disse ser “Muito complicado quando duas pessoas resolvem entrar na área indígena sem nenhuma comunicação formal aos órgãos de segurança, nem mesmo à Funai, que exerce sua atribuição dentro dessa área indígena”.

Chegou inclusive a mencionar que o não respeito a determinados procedimentos nas entradas destas áreas podem fazer com que indígenas “*percebam a presença de outras pessoas como uma ameaça*”. O absurdo em apenas ventilar um possível envolvimento de indígenas no desaparecimento de ambos, quando há testemunhas indígenas que não apenas os auxiliavam, como viram grupos armados, é um desrespeito ao seu cargo como protetor precípua das terras e dignidade indígenas.

³² G1. Presidente da Funai diz que Bruno Pereira e Dom Phillips deveriam ter pedido autorização para viagem na Amazônia. 09 jun 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/06/09/presidente-da-funai-diz-que-bruno-pereira-e-dom-phillips-deveriam-ter-pedido-autorizacao-para-viagem-na-amazonia.ghtml>. Acesso em 10 jun. 2022.



Do mesmo modo, um relatório da ABERT (Associação brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão) demonstrou um aumento de profissionais de imprensa vítimas de atentados, agressões, ameaças e intimidações em 2021, tendo como o principal autor dessas ofensas (que apresentaram um crescimento de 22% em relação a 2020) é o presidente Jair Bolsonaro, contando principalmente 46 ofensas³³.

A postura das autoridades responsáveis foi, inclusive, considerada pelo Alto Comissário da Organização das Nações Unidas (ONU) para os Direitos Humanos como “extremamente lenta”, requerendo ao governo brasileiro que "redobre" os recursos e esforços disponibilizados nas operações de buscas. Ademais, em resposta aos comentários do presidente brasileiro, Jair Bolsonaro, de que se trataria de uma "aventura", afirmou que é obrigação do Estado proteger jornalistas e profissionais que trabalham na defesa dos Direitos Humanos³⁴.

Resta claro, portanto, que a aquiescência do Estado brasileiro foi inclusive reconhecida internacionalmente por órgão idôneo de proteção de direitos humanos do sistema regional da ONU. A atuação consistentemente contrária aos direitos humanos que o Estado brasileiro vem rascunhando desde 2019 apenas se agrava na presente situação, vez que se trata da integridade psicofísica de duas pessoas que se encontram no respaldo específico da proteção estatal: um defensor de direitos humanos e um jornalista.

Neste sentido também que a organização Artigo 19 e demais outras, solicitaram à CIDH que determine ao Estado brasileiro que adote as medidas necessárias para localizar e salvaguardar Phillips e Pereira, de maneira que possam desenvolver suas atividades jornalísticas e de defesa dos direitos humanos sem sofrerem ameaças, intimidações ou outras formas de violência na região Amazônica, com maior celeridade na investigação dos fatos, se

³³ FOLHA. Ataques à imprensa avançam no Brasil, aponta relatório, Bolsonaro lidera em ofensas. 20 mar 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/ataques-a-imprensa-avancam-no-brasil-aponta-relatorio-bolsonaro-lidera-em-ofensas.shtml>. Acesso em 10 jun. 2022.

³⁴ G1. Resposta do governo ao desaparecimento de Dom Phillips e Bruno Pereira foi 'extremamente lenta', diz comitê da ONU. 10 jun 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/10/reposta-do-governo-ao-desaparecimento-de-dom-phillips-e-bruno-pereira-foi-extremamente-lenta-diz-alto-comissariado-da-onu.ghtml>. Acesso em 10 jun. 2022.



necessário em cooperação com países que têm fronteira com o Brasil, contando com profissionais qualificados, que conheçam a região e munidos de equipamentos e meios de transporte que permitam busca profunda no território.

A CIDH, por sua vez, concedeu a medida neste sábado, dia 11 de junho, reconhecendo os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade constantes do artigo 25 do seu Regulamento³⁵. Foi solicitado ao Brasil que: a) redobre seus esforços para determinar a situação e o paradeiro de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips, a fim de proteger os seus direitos à vida e à integridade pessoal, e que possam continuar realizando seus trabalhos de defesa de direitos humanos ou exercendo suas atividades jornalísticas, conforme o caso; e b) informe sobre as ações adotadas a fim de investigar com a devida diligência os fatos alegados que deram origem à adoção desta medida cautelar e, assim, evitar a sua repetição.

Isso pois o Estado brasileiro tem responsabilidades específicas com os familiares dos desaparecidos forçosamente, principalmente de garantir o seu direito à integridade pessoal também por meio de investigações eficazes, uma vez que a ausência de remédios jurídicos e administrativos eficazes foi considerada pela Corte como uma fonte de sofrimento e angústia adicionais para as vítimas e seus parentes mais próximos. O direito de acesso à justiça exige “a determinação efetiva dos fatos sob investigação e, se aplicável, das responsabilidades penais correspondentes dentro de um prazo razoável; portanto, tendo em vista a necessidade de garantir os direitos das partes lesadas, um atraso prolongado pode, por si só, constituir uma violação das garantias judiciais. Além disso, no caso de um desaparecimento forçado, o

³⁵ **Artigo 25. Medidas cautelares** 1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente. 2. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente. 3. As medidas às quais se referem os incisos 1 e 2 anteriores poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis. 4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta: a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito; b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; e c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada. [...]



direito de acesso à justiça inclui que a investigação dos fatos deve procurar determinar o destino ou o paradeiro da vítima³⁶.

Em várias ocasiões, a Corte considerou que o direito à integridade mental e moral dos parentes mais próximos das vítimas diretas foi violado, devido ao sofrimento adicional que esses parentes mais próximos sofreram como consequência das circunstâncias geradas pelas violações perpetradas contra as vítimas diretas e devido às ações ou omissões subsequentes das autoridades do Estado em relação aos fatos, por exemplo, em relação à busca das vítimas ou de seus restos mortais, bem como em relação ao tratamento dado a estas últimas³⁷.

Deste modo, tem-se que o desprezo de Bolsonaro não se limita apenas às suas falas. Diante do desprezo que tem pelas populações indígenas, se omite em tomar medidas efetivas para impedir o massacre que ocorre com a população indígena, com famílias mortas, jovens indígenas estupradas até desfigurar seus corpos ou até a morte por homens que praticam ilegalmente garimpo e invadem e contaminam suas terras, com um aval silente de um governo que pensa que minorias devem se curvar ou desaparecer.

VI. Conclusões sumarizadas:

- O contexto de completa desproteção e da inação estatal aquiesce com as múltiplas violações de direitos que ocorrem na região.
- Bruno Pereira e Dom Phillips são defensores de direitos humanos e assim devem ser tratados do ponto de vista da ativação da proteção internacional.
- Bruno Pereira e Dom Phillips foram vítimas de desaparecimento forçado.

³⁶ Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, § § 167 e 191.

³⁷ Corte IDH. Caso dos 19 Comerciantes vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, § 210.



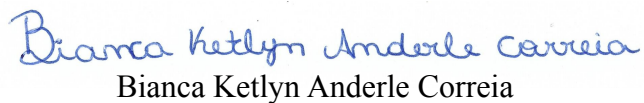
- A demora injustificada na resposta do Estado brasileiro apenas corrobora o enquadramento da atual situação com desaparecimento forçado com aquiescência estatal.

De Curitiba para Atalaia do Norte, 13 de junho de 2022.


Melina Girardi Fachin


Catarina M. V. Ramos

Catarina Mendes Valente Ramos


Bianca Ketlyn Anderle Correia